

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE CRUZ DAS ALMAS/BA.

URGENTE - AÇÃO SOB ÉGIDE DA PANDEMIA DE COVID-19

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, representado pelos Promotores de Justiça *que subscrevem essa peça*, com fundamento nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal, somados aos artigos 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), aos termos da Lei Federal 7347/85 e ainda, ancorado nos fatos apurados nos documentos em anexo, propõe a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** contra **O MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS**, pessoa jurídica de direito público interno, citada na pessoa de seu representante judiciário, o Procurador Geral do Município, que pode ser encontrado, para efeitos das comunicações dos atos processuais, na Rua Edmundo Pereira Leite, Centro, Cruz das Almas - BA, 44380-000; contra **EDNALDO JOSÉ RIBEIRO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob nº 547.692.135-49, RG: 0446607231 SSP/BA, residente e domiciliado na Rua Leonel Ribas, 147, Centro, Cruz Das Almas-Bahia, CEP: 44.380-000; pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I - PROLOGO

Como é pública e notoriamente sabido, o mundo inteiro está sofrendo da pandemia denominada “CORONAVÍRUS” ou COVID-19, que possui altos índices de transmissão, morbidade e mortalidade.

A referida doença, cujo contágio se faz pelo meio ambiente circulando pelo ar, emitida por pessoas portadoras do vírus e recebida por aqueles que se encontram fisicamente próximos.

A despeito de a comunidade científica ter conseguido desenvolver algumas vacinas, de modo a reduzir a disseminação e o

desenvolvimento dos efeitos mais graves da doença, os diversos entes estatais ainda estão empreendendo esforços à imunização da população.

A forma mais eficaz de preservação da saúde pública, em face das circunstâncias acima assinaladas, é justamente impedir ao máximo a circulação de pessoas e sua aglomeração.

Os lugares onde isso não foi feito, ou realizado de maneira tardia, enfrentam as consequências catastróficas por tal decisão.

II – DOS FATOS

É preciso salientar que, desde o início da pandemia de COVID-19, o Ministério Público tem atuado em várias frentes para o enfrentamento do problema, por meio de diversos procedimentos e atos extrajudiciais.

Obviamente, a questão das medidas de isolamento social está incluída no âmbito de esfera de atuação do Ministério Público, especialmente em face da iminência de esgotamento dos meios de atendimento pelos serviços de saúde, notadamente leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI).

Consoante consulta na ferramenta – Painel Epidemiológico - disponibilizada pela Secretaria Estadual de Saúde-SESAB, no endereço eletrônico: <http://www.saude.ba.gov.br/temasdesaude/coronavirus/>; no dia de hoje, a Bahia possui um total de 1.390 leitos de UTI Adulto para o atendimento à Covid-19, sendo que estão ocupados 1.203 unidades, perfazendo um percentual de lotação em 87%.

Constata-se, ainda, que os números de contaminação estão subindo, podendo-se dizer que é iminente a ocorrência de pacientes que não terão à sua disposição esse atendimento e que, por isso, poderão vir a óbito.

Do mesmo modo, o boletim epidemiológico, também fornecido no site da SESAB, emitido no dia 20 de março, demonstra que a microrregião de saúde Leste, onde se inclui o Município de Cruz das Almas, possui 203 pessoas no aguardo de regulação para leito de UTI de Covid-19.

Diante da proximidade da capacidade máxima de lotação dos leitos de UTI Covid-19 no Estado da Bahia, especialmente na referida microrregião de saúde LESTE, foram expedidos Decretos Estaduais restringindo a circulação noturna, o funcionamento de atividades coletivas e funcionamento de atividades comerciais não essenciais.

No mais recente ato normativo, Decreto nº 20.324, de 22 de março de 2021, o Governo do Estado, entre outras medidas, ratificou a proibição no funcionamento de academias e estabelecimentos voltados para a realização de atividades físicas em todo o Estado.

“Art. 6º -

.....

....

.....

Parágrafo único - **Fica vedado, em todo o território do Estado da Bahia, o funcionamento de academias e estabelecimentos voltados para a realização de atividades físicas, de 15 de março até 29 de março de 2021.**”.

Isso implica em dizer que, de acordo com os termos da referida norma estadual, o Município de Cruz das Almas não poderia permitir o funcionamento destes estabelecimentos nos dias acima consignados.

Ocorre, no entanto, que o ente municipal, após o conhecimento das restrições impostas pelo Governo Estadual, publicou o Decreto de nº 278/2021, datado de 15 de março de 2021, ato assinado pelo segundo réu, autorizando o funcionamento de academias com a limitação de capacidade máxima de ocupação em 30% (trinta por cento).

O art. 7º, § 2º do Decreto Municipal assim dispôs sobre o tema:

“Art. 7º - De acordo com o art. 7º, do Decreto Estadual nº 20.260/2021, ficam suspensos, até o dia 01/04/2021, eventos e atividades, independentemente do número de participantes, em logradouros públicos ou privados, tais como: festas, shows, eventos desportivos, cerimônias de casamento, circos, solenidades de formatura, passeatas e afins.

...
§2º - fica autorizado o funcionamento de academias, respeitados os protocolos sanitários, especialmente o distanciamento social e o uso de máscaras, bem como o limite máximo de ocupação de 30% da capacidade máxima do local, obedecendo o horário do início Toque de Recolher, vale dizer, 20:00 horas;”(grifo nosso).

Ainda, no novo Decreto Municipal, publicado hoje (23 de março de 2021), de número 281/2021, os Réus se omitiram em qualquer vedação ao funcionamento das academias (documento anexo).

Ora, é patente a incompatibilidade do Ato Municipal, que permitiu o funcionamento de academias, vez que contrário à diretriz restritiva do Decreto Estadual.

Essa autorização traduz ilegalidade, pois, ainda que se entenda que o poder local tenha atribuição para disciplinar medidas específicas de isolamento social, existem situações que, simplesmente, ultrapassam o âmbito de atuação do município, haja vista que o vírus não respeita fronteiras administrativas.

Excelência, em atuação conjunta, o Ministério Público e a Defensoria Pública instauraram procedimento para fiscalizar a execução do decreto estadual em Cruz das Almas (IDEA 678.9.948928/2021) e, diante disso, foi expedida a recomendação 01/2021, em 04/03/2021. Todos os documentos anexos.

Observe, Excelência, de que há muito, tanto o Parquet quanto a Defensoria, tentam de forma conciliatória adequar a postura municipal à realidade epidemiológica do Estado, sem qualquer êxito, no que se refere ao funcionamento das academias.

Vale repetir que o Município de Cruz das Almas, incluso na microrregião Leste, zona com o maior número de contaminados e com expressiva quantidade de pessoas na fila de regulação, não possui leitos próprios de UTI de Covid-19.

Os pacientes cruz-almenses acometidos com os sintomas mais graves da doença deverão ser atendidos em outro município ou na capital do Estado.

Ademais, mesmo que se considere academias de ginástica e musculação serviços essenciais, de modo a justificar o risco inerente à contaminação do vírus, a vedação da norma estadual é específica a esse tipo de atividade.

Neste ponto, frisa-se que, uma das motivações do Decreto Estadual e suas restrições foi a da redução do número de óbitos.

No caso, há de se destacar que, quando os problemas de saúde pública transcendem as fronteiras de um município ou cidade, em face das circunstâncias concretas dos aglomerados urbanos, a competência passa a ser do Estado, responsável pelos serviços regionais e intermunicipais de saúde.

Demais disso, o sistema ÚNICO de saúde estabelece de forma clara a atribuição da gestão estadual em casos que transcendem os poderes locais. Esta atribuição não pode ser objeto de delegação e terceirização, tampouco objeto de renúncia pelo Governo Estadual; que deve exercer suas competências, inclusive impondo, coercitivamente, as medidas de segurança sanitária.

Neste sentido, prevê a Lei 8080/90 (Lei Orgânica da Saúde):

“Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da



Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; (...)

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:(...)

II - acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS);

III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;

IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) de vigilância sanitária; (...)

XI - estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde;

Portanto, diante dos fatos aqui tratados, o que se pretende com a presente ação é que o Município de Cruz das Almas adote integralmente as diretrizes estabelecidas nos Decretos Estaduais quanto à adoção das medidas necessárias de restrição de circulação de pessoas e serviços, sobretudo com a proibição do funcionamento de academias, nos termos previstos pelo ente Estatal.

III – DOS FUNDAMENTOS

3.1 Da Legitimidade *Ad Causam* do Ministério Público

A constituição Federal incumbiu o papel fiscalizatório do Ministério Público dos serviços de saúde, elevando-os à condição de serviços “de relevância Pública” (único alçado a esta condição em nível constitucional), pelos quais compete a este órgão ministerial zelar com primazia. Neste sentido, os seguintes dispositivos:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...)

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos

assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;(…)

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, (...).”

Soma-se, também, à caracterização desta missão, o disposto no art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), que, expressamente, preveem a legitimidade ativa do Ministério Público, para promover a presente ação civil pública, em defesa dos interesses difusos e coletivos.

Segundo Hugo Nigro Mazzilli (In **Intervenção do Ministério Público no processo civil: Críticas e perspectivas**, p. 160), citado por Freddie Didier Junior (In *Curso de direito processual: Processo Coletivo*, pg. 207), a atuação do Ministério Público no processo civil se dá em decorrência de um interesse que, embora não seja propriamente indisponível, tenha tal abrangência ou repercussão social, que sua defesa coletiva seja conveniente à sociedade como um todo.

Ora, se cumpre ao Ministério Público assegurar o respeito das ações e serviços de relevância pública, e se os serviços de saúde são os únicos que reconhecidamente detêm essa estirpe, segundo a Carta da República, não há, portanto, o que se questionar sobre a atuação do *Parquet* neste caso.

3.2 Do Mérito

O direito a saúde e à vida se constitui em preceito fundamental que norteia a República Federativa do Brasil, consoante se verifica do artigo 6º da Carta Magna:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e à infância, a

assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Além disso, de forma mais específica, temos ainda na norma fundamental da República:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (grifo nosso)

Tal como consagrado na Constituição da República de 1988, o direito a saúde é esculpido como direito fundamental de segunda geração, que exige prestações positivas do Estado para a sua efetivação, ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE ÀS MEDIDAS DE CARÁTER PREVENTIVO.

A partir de o momento em que Poder Público Estadual, por meio de decretos normativos, identifica a existência de uma pandemia de grave risco à saúde pública, estabelece as medidas necessárias à sua diminuição, porém, concomitantemente, encontra resistência injustificada de acolhimento por um dos Municípios, embora o problema transcenda aos interesses e poderes locais, tem-se, aí uma conduta ilegal que expõe a risco a coletividade; sendo, portanto, suscetível da intervenção do Poder Judiciário, para a sua resolução.

Ora, a negativa do Município e de seu gestor em proceder à aplicação concreta das medidas de restrição impostas a todos os entes municipais do Estado da Bahia, se traduz necessariamente em precarização do direito à saúde e – por que não? – à vida, situação que fere, também, o dever e princípio da eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública, nos termos do art. 37 da Carta Magna.

A respeito de tal dever administrativo, preleciona ODETE MEDAUAR:

*(...) o princípio da eficiência determina que a Administração deve agir, de modo rápido e preciso, para produzir resultados que satisfaçam as necessidades da população. **Eficiência contrapõe-se a lentidão, a descaso, a negligência, a omissão – características habituais da Administração Pública brasileira, com raras exceções.** (In Direito Administrativo Moderno, 11ª ed. ver. e atual., Ed. RT, 2007, pg. 127) (original sem grifo)*

Verifica-se que o princípio da eficiência obriga o gestor público a atuar da forma tecnicamente mais adequada para a consecução dos fins colimados por determinado serviço público, gerando, portanto, ao Judiciário o dever de obstar quaisquer condutas que não atendam aos critérios adequados de gestão.

Nesse sentido, é a lição de MARINO PAZZGLINI FILHO, in “Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública”, ed. Atlas, 2000, ps. 32/33:

Denota [o princípio da eficiência] que o agente público tem o dever jurídico de agir com eficácia real ou concreta. Sua conduta administrativa deve modelar-se pelo 'dever da boa administração', expressão adotada por Guido Falzone, o que não quer dizer apenas obediência à lei e honestidade, mas também produtividade, profissionalismo e adequação técnica do exercício funcional à satisfação do interesse público. (Trecho em colchete nosso).

É importante enfatizar que se trata aqui de contágios que se realizam em crescente escala exponencial, sendo manifesta a subnotificação de casos.

Também, não é demais reiterar, nesse contexto, que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em colaboração com autoridades de todo o mundo, indicou o distanciamento social como o protocolo de prevenção e contenção da escala de contágio da pandemia, especialmente no estágio de transmissão comunitária, em que se encontra o Brasil desde 20/3/2020.

Enfatiza-se que é preciso deixar evidente que se trata de situação diversa da constatada no início da pandemia, estando-se em ponto adequado de fixação de competências e atribuições de casos concretos, em que a adoção de medidas de isolamento supera ao interesse local, em virtude de circunstâncias específicas e quando já se evidenciou serem inúteis diferentes regulamentos por Estados e Municípios que compartilham de um único e contínuo espaço urbano.

Fica evidente, portanto, a juridicidade e necessidade da interposição desta ação civil pública.

3.3 Da necessidade de concessão da tutela de urgência

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Assim, a existência de dano constitui requisito indispensável para concessão da tutela antecipada, e, na situação, todos os requisitos exigidos pela lei processual, para o deferimento da medida em questão, encontram-se reunidos.

Os fatos são claros. O sistema público de atendimento à pacientes acometidos pela COVID-19 é limitado e está chegando ao ponto de exaustão, obstado, ainda, o socorro da rede privada, já que, também, está sem seu limite.

Diante da gravidade, o Estado da Bahia editou Decretos impondo medidas severas de restrição em todo território, vinculando as ações dos Municípios às diretrizes estabelecidas, sem as quais seus efeitos de contenção não serão alcançados.

O Município de Cruz das Almas e o seu gestor, ao permitir o funcionamento de academias, contrariando as medidas de contenção adotadas pelo Estado da Bahia e demais Municípios, atua em manifesta ilegalidade.

Neste ponto, resta evidente que a negativa em cumprir as medidas de restrição impostas em âmbito estadual, implicará em dano irreversível à saúde e à vida de inúmeras pessoas que poderiam ser salvas pela adoção das medidas de distanciamento social; razão pela qual a concessão da tutela de urgência é absolutamente necessária, não havendo nenhum perigo de dano reverso.

3.4 Da inversão do ônus da prova

A inversão do ônus da prova na ação civil pública que visa coibir condutas lesivas à saúde e a vida da população é medida que se impõe, já que injusto remeter o ônus da prova à sociedade - beneficiária do cumprimento das normas sanitárias - que não possui dados técnicos necessários para demonstrar os danos à si própria, enquanto o requerido, Poder Público, detém todas as informações necessárias sobre os fatos, até porque foi ele quem os protagonizou.

No caso, vigora o princípio da prevenção e da precaução em matéria de saúde, sendo certo que na fase judicial a melhor forma de efetivá-los é efetivar, também, a inversão do ônus da prova.

Não bastasse a possibilidade de inversão do ônus da prova, com base nos princípios da precaução e da prevenção em matéria de saúde, aplicáveis em decorrência das incertezas científicas, quanto mais no caso da Pandemia pela Covid-19 que aflige o mundo - incertezas quanto à medicação e combate aos contaminados, para não progressão da doença a nível fatal, também é possível e necessária tal medida por meio da aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 6º, VIII, com o seguinte teor:



Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências - Destacado.

Certo que em um primeiro momento, da leitura do dispositivo em questão, decorra-se a conclusão de que a norma beneficiária é aplicável tão somente ao consumidor em sua tutela individual. Todavia, uma interpretação sistemática desta norma permite concluir-se que é aplicável também à tutela difusa dos direitos, não só do consumidor, como também dos direitos de toda a sociedade à saúde. Tal conclusão é extraída do art. 21 da Lei de Ação Civil Pública, que trouxe a seguinte norma extensiva:

Art. 21 - Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, **os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.** - Destacado.

Enfim, não restam dúvidas de que os aspectos processuais do Direito do Consumidor são aplicáveis à Ação Civil Pública, sendo tal situação até mesmo previsível, pois estes artigos, na verdade, regulamentam todo o Processo Civil Difuso, em que as demandas representam não apenas duas partes litigando, mas sim a sociedade contra uma parte que lesou seus direitos.

Conclui-se, portanto, a necessidade de a aplicação dos princípios aqui tratados, bem assim evidenciada a necessidade de inversão do ônus da prova na demanda que ora se propõe.

IV – DOS PEDIDOS

Busca-se, nesta Ação Civil Pública, um provimento jurisdicional que determine ao Município de Cruz das Almas e ao seu Prefeito que cumpra integralmente as medidas de restrição social impostas a todos os

Municípios da Bahia pelo Governo Estadual e, imediatamente, revogue a autorização para funcionamentos de academias, conforme §2º, art. 7º, do Decreto Municipal de nº 278 /2021, mantida nas atualizações posteriores.

Como se expôs, a Ação Civil Pública trata de fatos incontroversos, não remanescendo dúvidas, portanto, sobre a existência do direito, tampouco do risco de que tal direito sofra um dano de difícil ou impossível reparação.

Por tais razões e com fundamento no alto grau de relevância social da matéria e a necessidade urgente de resguardar o interesse público primário de defesa da vida, requer digno-se esse r. Juízo de conceder, com fundamento no artigo 300, §2º do Código de Processo Civil de 2015, **em caráter inaudita altera partes** (à exceção do dispositivo do art. 2º da Lei 8.437/92), a **tutela de urgência** para determinar:

4.1 A antecipação dos efeitos da tutela pretendida, da obrigação de fazer a fim de ordenar que o Município de Cruz das Almas e o Chefe do Poder Executivo municipal **adotem, imediatamente**, de maneira uniforme e automática, **as medidas de restrição previstas nos Decretos Estaduais, inclusive com a revogação de autorização ao funcionamento das academias**; expedindo os atos normativos necessários à consecução de tais fins e determinando o cumprimento dos referidos, por seus respectivos órgãos de policiamento e fiscalização, durante todo o período de duração desta pandemia de COVID-19;

4.2 Em relação ao *meritum causae*, o Ministério Público requer, por fim:

4.2.1) O processamento da causa pelo rito da ***Lei n.º 7.347/85, e, diante da previsão de aplicação subsidiária do CPC, requer seja dispensada a audiência de conciliação e/ou mediação, uma vez que a pretensão deduzida não admite composição (inciso II, art. 334, CPC).***

4.2.2) Seja determinada a citação dos réus, conforme qualificação indicada no início, para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo legal, e acompanhá-la em todos seus termos; até final procedência;

4.2.3) Seja julgada procedente a pretensão ora deduzida, prolatando-se sentença que estabeleça de forma definitiva e contínua os pedidos descritos no requerimento de concessão de tutela de urgência, procedendo ao longo do tempo, as providências necessárias para tanto;

4.2.4) Seja fixada **multa diária (astreintes)** no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para o caso de descumprimento de qualquer das providências a serem ordenadas por esse Juízo, seja em sede de tutela antecipada ou definitiva, a ser suportada pelo **Município acionado**, nos termos do artigo 537 do Código de Processo Civil, artigo 84, § 4º do Código de Defesa do Consumidor e artigo 11 da Lei 7.347/85, até que sejam implantadas integralmente todas as medidas, incidindo-se a cominação a partir da data em que se esgote o prazo reservado para o adimplemento da ordem judicial, sanção pecuniária esta que se aplicará sem prejuízo das outras punições cabíveis nos âmbitos cível, administrativo e penal;

4.2.5) Seja fixada **multa diária em caráter pessoal ao agente público** incumbido da obrigação constitucional de atendimento aos direitos fundamentais vindicados na presente ação, em caso de descumprimento à ordem judicial, nos termos do art. 139, IV17 c/c 29718 e art. 536 caput e §1º19 do NCPC, ao que se sugere o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso.

4.2.6) Seja inscrito expressamente no texto da ordem judicial de tutela antecipada a ser concedida nestes autos que a eventual desobediência à ordem judicial em epígrafe importará no caso de gestor responsável pela infração a aplicação das sanções legais pertinentes, inclusive sem prejuízo de possível responsabilização por ilícito de improbidade administrativa, na forma do artigo 11, caput, da Lei 8.429/92;

4.2.7) Seja aplicado ao feito, a inversão do ônus da prova em favor do MINISTÉRIO PÚBLICO;

4.2.8) Seja deferida a possibilidade de o oficial de justiça responsável pelo cumprimento das diligências a serem executadas nestes autos, realizar as comunicações dos atos processuais em períodos fora do expediente forense, na forma prevista pelo Código de Processo Civil.

4.2.9) Por fim, pleiteia-se que esse Juízo, por ocasião da final sentença a ser lançada nesta demanda, manifeste-se expressamente pela incidência ou não, no caso em tela, dos dispositivos previstos nos artigos 6º, 37, “caput”, 196 da Constituição da República e do art. 8º e 17 da Lei Federal n.º 8.080/90, para efeitos de prequestionamento destinado à interposição dos eventualmente necessários recursos extraordinário e especial decorrente da negativa de vigência de tais dispositivos que a improcedência do presente feito acarretaria.

V – DAS PROVAS

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, tais como apresentação de documentos, oitiva de testemunhas e, especialmente, realização de perícias e inspeções judiciais, caso estas se façam necessárias.

VI – DO VALOR DA CAUSA

Embora seja a rigor inestimável, atribui-se à causa, tão somente em atenção ao disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que se pede deferimento.

Cruz das Almas, 23 de março de 2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

**ADRIANO MARQUES
PROMOTOR DE JUSTIÇA**

**JOSÉ REIS NETO
PROMOTOR DE JUSTIÇA**

**MARIANA RODRIGUES PEREIRA
DEFENSORA PÚBLICA**